

TESE 78

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE AGILIZARIAM A RESPOSTA AO CIDADÃO E REDUZIRIAM O CUSTO À SOCIEDADE

André Luís Alves de Mel
Promotor de Justiça - MG

Tradicionalmente os profissionais da área jurídica no Brasil têm-se limitado a interpretar a lei, negando-se a participarem efetivamente da elaboração das normas através de estreita relação com os órgãos legislativos e executivos, demonstrando um comportamento passivo e burocrático, sem grandes preocupações com o destino da sociedade, pois o limite da interpretação é bastante restrito. O Legislativo têm-se mostrado bastante solícito às reformas processuais que lhe são encaminhadas, contudo em geral as representações jurídicas têm mantido contatos com o legislativo apenas para pleitear mais cargos e aumentos de salários, não se preocupando na prática em mudar a estrutura das instituições jurídicas, bem como a sua forma de trabalho, pois a burocracia dá uma sensação de poder e imprescindibilidade que lhes afaga o ego.

Assim, apresentamos esta proposta de alterações na norma processual civil que dinamizará o trabalho jurídico através da descentralização e desconcentração das atividades, buscando beneficiar primeiramente a sociedade e não apenas os juristas burocráticos, afinal devemos também participar do processo legislativo e não apenas ficar criticando a legislação em vigor:

Alterações no Código de Processo Civil que agilizariam a solução de conflitos e reduziriam o custo

É recomendável substituir os termos “juiz” para “juízo” ou “Judiciário” para que possa ser um trabalho impessoal e possível de delegação

Outras sugestões:

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece. **Os princípios do processo moderno são a oralidade, a objetividade, a celeridade, informalidade, processo como meio de assegurar o direito material e a descentralização de tarefas jurídicas menos complexas.**

§ 1º: A jurisdição voluntária poderá ser exercida pelos Conselhos Municipais de Conciliação mediante organização em lei estadual.

§ 2º: As questões não contenciosas serão paulatinamente retiradas da esfera

judicial, através de lei, que estipulará mecanismos extrajudiciais para solução destes casos através de outros órgãos, reservando-se ao Judiciário a apreciação do litígio em caso de controvérsia entre as partes e a requerimento destas.

Justificação: facilita o acesso à justiça (que não pode ser confundido com acesso apenas ao Judiciário) e agiliza o pensamento jurídico sem aumentar as despesas. Reduziria assim a idolatria ao processo judicial . Outrossim, é preciso escrever os princípios para que não haja dúvidas sobre a sua existência, ou criação de princípios para beneficiar determinados grupos sociais, bem como questões meramente administrativas ou voluntárias, sem conflito, sendo em razão der burocracia apreciadas pelo Judiciário.

Art. 38.:

§ 1º A procuração judicial com poderes especiais depende de reconhecimento de firma por parte do outorgante para ter validade plena.

§ 2º Deve constar na procuração o tipo de ação judicial ou o fato para está sendo outorgada a mesma.

Justificação: Dar maior segurança ao cidadão e evitar fraudes.

Art. 81: O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes, **bem como das atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal.**

Parágrafo único: A distribuição dos processos aos membros do Ministério Público será feita através de órgão administrativo ministerial, após o encaminhamento dos autos pelo Judiciário, obedecendo-se aos critérios do Promotor Natural.

Art. 82: ...

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. No caso de interesse público, a necessidade de atuação ministerial será decidida pelo Ministério Público.

Justificação: Resolve o problema de afastarem a fiscalização em casos de interesse público. Em um processo comercial pode existir indícios de fraude e crimes, e se o Ministério Público entender que é o caso deverá atuar no feito.

Art. 83 . Intervindo como fiscal **da ordem jurídica justa**, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado pessoalmente de todos os atos do processo, ainda que a relação processual não seja completada pela citação eficaz.

II - ...

Justificação: Visa adequar os termos com a Carta Magna e evitar que processos sejam arquivados sem que o Ministério Público fique sabendo.

Art. 84 – Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo, ou juiz providenciará a intimação de ofício. Se não providenciada a intimação ministerial, o membro do Ministério Público com atribuição para tal poderá oficiar ao juízo informando a intervenção, cabendo

mandado de segurança em aso de resistência à atuação ministerial.

Parágrafo único: As ações de estado e os direitos individuais indisponíveis serão os definidos em lei.

Justificação: Resolve a questão da intervenção ministerial no processo, evitando que processos sejam ocultados ao Ministério Público.

Art. 138:

IV – As questões de suspeição e impedimento referentes a membro ministerial serão decididas pelo Conselho Superior do Ministério Público em até 10 dias após o recebimento, designando outro membro em caso de procedência da arguição.

Justificação: Trata-se de questão a ser decidida pelo Ministério Público como instituição autônoma.

Art. 143 ...

IV – (Revogação)

Justificação: O próprio escrevente digitador faria os pregões, liberando o oficial de justiça para fazer as citações.

Art. 162. Os atos do juiz ...

§3.º São despachos ..., estes atos poderão ser delegados a técnicos jurídicos, bem como as audiências de conciliação, devendo os Tribunais normatizarem e incentivarem estas delegações.

§4º ... e revistos pelo juiz quando necessários, devendo o juiz definir em portaria quais seriam estes atos e afixá-la em local público para conhecimento

Justificação: Isto permitiria que 90% dos processos fossem decididos em 60 dias na 1ª instância, pois o juiz ocuparia apenas com as questões mais complexas. Pois muitos por vaidade não querem delegar funções.

Art. 172.: ... Em todos os atos processuais deverão constar a hora e o minuto.

Justificação: Em razão da velocidade atual das relações faz-se recomendável para verificar a regularidade do ato.

Art. 213 A citação Devendo o autor providenciar as cópias da petição inicial para serem encaminhadas ao réu, em número equivalente ao de réus.

Art. 225

parágrafo único: Revogação

Justificação: A própria parte autora providenciaria as cópias e não a secretaria, o que agiliza o feito.

Art. 236. : ... em órgão oficial ou internet, inclusive correio eletrônico.

Art. 237.: ...

I – pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo, **podendo utilizar qualquer meio idôneo.**

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, ou correio eletrônico e telefone, **anotando-se, neste último caso, os horários e a pessoa com quem falou, para conferência.**

Art. 269.: Extingue-se o processo com julgamento do mérito:

I – quando o juiz acolher ou rejeitar a formulação do autor

II – quando o réu reconhecer a procedência da formulação.

III – quando as partes transigirem.

IV

V

Parágrafo único: Nos itens II, III, IV e V a sentença deverá ser concisa e dispensada de relatório.

Justificação: Resolve a questão de prolixidade em algumas decisões judiciais.

Art. 282.: A formulação inicial do direito indicará:

I: a vara judicial ou o tribunal, a que é dirigida

Justificação: Visão coletiva e impessoal do encaminhamento, permitindo a delegação e como não se trata de um mero pedido inicial, mas de um trabalho completo com fundamentação jurídica e solução que autor entendeu plausível (que seria o pedido). Outro termo talvez fosse argumentação inicial, pois é um trabalho mais completo do que o mero pedido.

Art. 416.:

§ 2º As perguntas das partes serão feitas diretamente às testemunhas.

Justificação: Esta alteração agiliza a audiência, já está constando do Código de Processo Penal e é de acordo com a justiça americana.

Art. 447 .: Quando o litígio versar sobre direitos onde haja possibilidade de se realizar conciliação, ao despachar a petição inicial o juiz designará audiência de conciliação, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Se frustrado o acordo, a parte ré entregará a contestação escrita ou fará defesa oral. Esta audiência poderá ser realizada por técnicos jurídicos e com presença também de técnicos do Ministério Público, nos feitos em que for necessária a sua intervenção. (NR)

Art. 448: Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará, **novamente**, conciliar as partes ...

Justificação: Isto irá reduzir o volume de processos substancialmente, aumentar a velocidade dos julgamentos e baixará o custo da justiça brasileira.

Art. 458 .. São requisitos essenciais da sentença.

I – relatório **sucinto** que conterá o nome das partes a **suma da formulação inicial** e da resposta do réu, bem como registro **da atuação ministerial e das principais ocorrências havidas no andamento do processo.**

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, **apresentadas pelas partes, bem como pelo Ministério Público na condição de fiscal.**

III – o dispositivo em que o juiz resolverá as questões, **acolhendo ou rejeitando os argumentos que as partes lhe submeteram, e decidindo pela procedência total ou parcial da argumentação inicial do direito apresentada pelo autor ou pela improcedência da mesma.**

§ 1º : a confecção do relatório poderá ser delegada ao técnico jurídico, e revisto pelo juiz.

§ 2º: O juízo poderá também adotar como fundamentação as razões e argumentações expostas pelas partes e pelo Ministério Público.

Justificação: O processo já viria com as peças principais destacadas, cabendo ao juiz apenas revisar e atuação de cada parte jurídica estaria melhor registrada na sentença e evitaria repetição de argumentações.

Art. 459.: O Juiz proferirá a sentença **acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, a formulação proposta pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito e de sentenças consensuais, ou juiz decidirá em forma concisa, podendo neste último caso dispensar o relatório.**

Justificação: Esta alteração visa definir a situação das sentenças consensuais, bem como referendar a mudança de pedido para formulação, um termo mais científico.

Art. 465.: O Ministério Público será intimado de todas as sentenças para verificar a aplicação da lei, independentemente de ter atuado no mesmo, devendo devolver os autos em dez dias com ou sem manifestação.

Justificação: Isto visa evitar decisões que prejudiquem à sociedade, bem que causas de intervenção ministerial sejam negadas ao mesmo, sem que o MP fique sabendo. Não significa intervenção necessariamente, mas acompanhamento ministerial.

Art. 1214-A: Os municípios poderão criar **Conselhos Municipais de Conciliação, Justiça e Cidadania** que buscarão o acordo entre as partes através dos conselheiros, com formação acadêmica universitária na área de ciências humanas ou sociais, preferencialmente com conhecimento jurídico, e o acordo valerá como título executivo extrajudicial, mas não servirá como confissão.

Justificação: Isto permite que as pessoas optem por resolver as questões mais rapidamente e na própria cidade, sem necessidade de viajar.

Art. 1221: Aplicam-se a esta lei as disposições da lei 9099/95, desde que não causem prejuízo concreto às partes.

OBS.:

1) Os termos competência do Juiz serão substituídos por competência do juízo, para manter a impessoalidade das atribuições.

2) Na hipótese de execução somente será considerado ato jurídico se forem apresentados os embargos, ainda que estes sejam rejeitados. A execução sem impugnação será considerada ato administrativo do direito, podendo o procedimento ser iniciado judicialmente mediante simples provocação judicial por parte do interessado, não havendo

autuação como novo processo, salvo se for título extrajudicial.

3) Os órgãos judiciais e ministeriais funcionarão das 09:00 às 18:00 horas.

Conclusão:

Ressaltamos que na maioria dos países não há apenas juizes judiciais como querem fazer crer alguns setores jurídicos, assim também existe as funções de juizes leigos, juizes arbitrais, juizes de instrução, juizes de paz e outras tantas funções que permitem o acesso à justiça. Na verdade, no Brasil não faltam juizes e promotores, e sim, há excesso de burocracia em face de um monopólio judicial que privilegia algumas carreiras jurídicas em detrimento da sociedade.

As alterações acima propostas devidamente discutidas e aperfeiçoadas pela assembléia ministerial **serão encaminhadas ao Congresso Nacional para fins de apreciação e outros órgãos interessados**, cabendo à CONAMP informar os seus associados sobre o andamento dos trabalhos de análise.